

CP_03_GESBA/2020

**AQUISIÇÃO DE SEGURO DE COLHEITAS COLETIVO PARA OS PRODUTORES
DE BANANA DA MADEIRA**

CADERNO DE ENCARGOS



ÍNDICE

1. Objeto
2. Conceitos
3. Riscos Cobertos pela Apólice Seguro Coletivo Colheitas (SCC)
4. Exclusões
5. Âmbito Subjetivo
6. Contrato
7. Duração do Contrato de SCC
8. Início dos Efeitos
9. Capital Seguro
10. Atribuição e Montante da Indeminização
11. Obrigações Principais do Segurador
12. Obrigações Principais do Tomador do SCC
13. Obrigações Principais dos Segurados/Beneficiários
14. Objeto do Dever de Sigilo
15. Prazo do Dever de Sigilo
16. Parâmetro Base do Preço Contratual
17. Condições de Pagamento
18. Caução e Respetiva Execução
19. Arbitragem
20. Foro Competente
21. Subcontratação e Cessão da Posição Contratual
22. Comunicações e Notificações
23. Contagem dos Prazos
24. Proteção de Dados
25. Legislação Aplicável



1. Objeto

- 1.1. O presente concurso público é designado por CP_03_Gesba/2020 para aquisição de Seguro Coletivo de Colheitas para os produtores de Banana da Madeira para o período de ocupação cultural de 01/09/2020 a 31/10/2021.
- 1.2. O Seguro Coletivo de Colheitas (SCC) objeto do presente procedimento refere-se ao regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos Fundos Agrícolas Europeus para a cultura de banana da *Família Musaceae*, aprovado pela Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM.

2. Conceitos

- 2.1. Para efeitos do presente procedimento pré-contratual de concurso Público, entende-se por:
 - a) «Agricultor Ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, não sendo aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 3 -A do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017.
 - b) «Atividade Agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

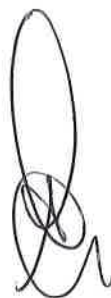
- c) «Beneficiários»: pessoas singulares ou coletivas que sejam agricultores ativos e que contratem um seguro de colheitas através de um tomador seguro coletivo;
- d) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- e) «Contrato de Seguro Individual», contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segurada;
- f) «Empresa de Seguros», entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;
- g) «Exploração Agrícola», conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- h) «Granizo» precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- i) «Incêndio» combustão accidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros.
- j) «Produtos Agrícolas», os produtos, com exclusão dos produtos de pesca, enumerados no Anexo I dos Tratados, bem como o algodão, com exceção dos produtos de pesca e da aquacultura;
- k) «Seguro de Colheitas», mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;



- l) «Segurado», pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares do contrato de seguro;
- m) «Superfície Agrícola (SA)», qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- n) «Tomador do Seguro», pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- o) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-co-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.
- p) «Precipitação forte (chuva forte)» efeitos imediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
- q) «Ventos Fortes» tempestades giratórias muito violentas, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

3. Riscos Cobertos pela Apólice SCC

- 3.1. Os riscos cobertos, conforme decorre do artigo 3.º da Portaria n.º 399/2016 de 23 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, conjugada com o artigo 2.º da Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, bem como da Apólice Uniforme de Seguros de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovada pela



Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2017-R, de 17 de outubro, emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), e com o artigo 5.º da Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, na acessão prevista nas Portarias n.º 399/2016 e n.º 400/2016 de 23 de setembro, nas suas redações atuais, na Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM e na apólice uniforme, são os seguintes,

- a) Chuva forte;
- b) Ventos fortes;
- c) Granizo;
- d) Incêndio.

4. Exclusões

Não são abrangidas pelo contrato de SCC as situações previstas no n.º 2 artigo 6.º da Portaria n.º 399/2016 de 23 de setembro, na sua atual redação, nem as exclusões que constem da apólice uniforme.

5. Âmbito Subjetivo (Segurados/Beneficiários)

O contrato de SCC abrange unicamente os agricultores/produtores que procedam à entrega da sua produção de banana na Gesba, Lda., com respeito pelo princípio da adesão voluntária, e cujas candidaturas à submedida n.º 17.1 "Prémio de seguro de colheitas animais e plantas" do Programa de Desenvolvimento Rural da RAM (PRODERAM 2020) sejam objeto de decisão favorável pelo IFAP, I.P., por cumprir os critérios de elegibilidade previstos na Portaria n.º 446/2017 sem prejuízo dos critérios elegibilidade no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, na sua atual redação.

Os agricultores/produtores cuja candidatura seja objeto de decisão desfavorável pelo IFAP ficam excluídos do âmbito subjetivo do contrato de SCC.

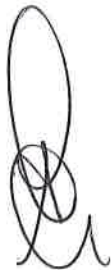


6. Contrato

- 6.1. O contrato de seguro é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, designadamente pela apólice uniforme do SCC.
- 6.2. A apólice uniforme do SCC deve ser elaborada em conformidade com Apólice Uniforme de Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a RAM, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, e alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2017-R, de 17 de outubro, emanadas pela ASF.
- 6.3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 6.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 6.5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 6.3. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 96.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

7. Duração do Contrato SCC

- 7.1. O contrato do SSC é temporário e não prorrogável.



- 7.2. Sem prejuízo das datas limite de fim de produção de efeitos previstas no Anexo II da Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, alterada pelas Portarias n.º 261/2017 de 31 de julho e n.º 280/2018 de 22 de agosto, nas Condições Especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data de conclusão da colheita e no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

8. Início dos Efeitos

Sem prejuízo das datas limite de início de cobertura previstas Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, alterada pelas Portarias n.º 261/2017 de 31 de julho e n.º 280/2018 de 22 de agosto, o contrato começa a produzir efeito nos termos previstos na apólice uniforme.

9. Capital Seguro

- 9.1. O capital seguro total é de **14.273.266,79€** determinado em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 399/2016, na sua redação atual, o qual teve por base a média homologa do preço definido pelo Exmo. Sr. Secretário Regional de Agricultura da RAM, no Despacho n.º 187/2020 da Secretaria Regional de Agricultura, publicado na II Série, n.º 102 do JORAM de 27 de maio de 2020, e como previsto na apólice uniforme.

- 9.2. Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria supra referida o contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos agricultores.

- 9.3. As alterações ao capital seguro estão sujeitas às regras previstas no artigo 12.º da Portaria suprarreferida e na apólice uniforme.

10. Atribuição e Montante da Indeminização

A atribuição e o montante da indemnização obedecem ao regime previsto nos artigos 14º e 15.º da Portaria n.º 399/2016, na sua redação atual e na apólice uniforme.



11. Obrigações Principais do Segurador

11.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o segurador as obrigações previstas na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série, n.º 199 do JORAM, bem como as obrigações previstas na apólice uniforme, designadamente:

- a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e avaliação dos danos com prontidão e diligência, sobe pena de responder por perdas e danos;
- b) Sem prejuízo do pagamento da indemnização por sinistros abrangidos pelo contrato a celebrar, após início das épocas normais de comercialização dos produtos, a proceder ao pagamento da indemnização, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
- c) Proceder à apresentação dos pedidos de apoio junto do IFAP, com base nos elementos facultados pelo tomado do seguro, a que se refere a submedida 17.1 – Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas, da medida 17 – Gestão de riscos do Programa de desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.
- d) Proceder à apresentação dos pedidos de pagamento, a que se refere o artigo 16.º da Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro.

12. Obrigações Principais do Tomador do SCC



Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o tomador do SCC as obrigações previstas na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série, n.º 199 do JORAM, bem como as obrigações especiais previstas na apólice uniforme, designadamente:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;
- b) Facultar à seguradora todos os elementos para a apresentação dos pedidos de apoio junto do IFAP, a que se refere a submedida 17.1 – Prémio de seguro de colheitas, de animais e de plantas, da medida 17 – Gestão de riscos do Programa de desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.
- c) Informar o segurado das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;
- d) Dar apoio ao agricultor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens;
- e) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;
- f) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

13. Obrigações Principais dos Segurados/Beneficiários



13.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o segurados/beneficiário do SCC as obrigações previstas na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série, n.º 199 do JORAM, bem como as obrigações especiais previstas na apólice uniforme, designadamente:

- a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas e subparcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
- b) Realizar o Pedido Único anual;
- c) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato;
- d) Proceder à entrega e à comercialização da produção de Banana da Madeira segura através tomador do SCC, durante o período de vigência do contrato do seguro.

13.2. Os produtores que venham a ficar efetivamente cobertos pela apólice do SCC, ficam impossibilitados de celebrar um contrato de seguro individual ou coletivo de colheitas, para a mesma parcela, subparcela ou cultura.

14. Objeto do Dever de Sigilo

14.1. O segurador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Gesba, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

14.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



- 14.3.** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segurador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

15. Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

16. Parâmetro Base do Preço Contratual (Prémio de Seguro)

- 16.1.** A taxa máxima que a entidade adjudicante se dispõe a pagar é de **3.1 %**.
- 16.2.** O preço base total estimado é de **442.471,27€**, o qual corresponde ao produto da multiplicação da taxa máxima que a entidade adjudicante se propõe a pagar, pelo capital segurado, apurado nos termos previstos no ponto 9.1. supra.
- 16.3.** O preço que resultar da multiplicação prevista no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
- 16.4.** O Preço contratual será revisto nos seguintes termos: a taxa constante da proposta do prémio de seguro será multiplicada pelo capital seguro decorrente do número de produtores de banana que, cumulativamente:
- a)** Venham a ficar efetivamente cobertos pela apólice, e
 - b)** Cuja candidatura ao Apoio do PRODERAM 2020 venha a ser aprovada pelo IFAP e aceite pelos respetivos beneficiários.
- 16.5.** Na eventualidade do pagamento da componente do prémio a pagar pela Gesba ser efetuado antes do apuramento final do número de agricultores/produtores que venham a



ficar efetivamente cobertos pela apólice, e cuja candidatura ao Apoio do PRODERAM 2020 venha a ser aprovada pelo IFAP e aceite pelos respetivos beneficiários, a seguradora obriga-se a proceder à devolução dos montantes respeitantes aos agricultores/produtores que não fiquem cobertos pela apólice e cuja candidatura venha a ser rejeitada pelo IFAP.

- 16.6.** A fixação do preço base decorre do preço contratual de anterior procedimento com o mesmo objeto.

17. Condições de Pagamento

- 17.1.** O prémio de seguro é não fracionável e será apoiado pelo PRODERAM 2020, nos termos previstos no artigo 9.º da Portaria n.º 399/2016, conjugado com o estipulado no artigo 12.º da Portaria n.º 446/2017, ou seja, **35%** é pago pela entidade adjudicante e **65%** será objeto de apoio.
- 17.2.** O segurador deve apresentar o prémio do seguro com respeito pelo preço base, sendo o valor do apoio descontado no momento do pagamento do prémio.
- 17.3.** Os pressupostos técnicos utilizados no cálculo do montante do prémio de seguro devem estar expressos de forma clara e compreensível nas propostas e nas condições particulares.
- 17.4.** O prémio de seguro inicial é devido desde a data da celebração do contrato e vence na data indicada em aviso emitido pelo segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
- 17.5.** O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital do seguro, nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 399/2016, conjugado com a cláusula 11.ª da apólice uniforme, é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
- 17.6.** O recibo deve sempre indicar, para além do valor do prémio, o valor do apoio atribuído.



18. Caução e Respetiva Execução

- 18.1** O segurador deverá prestar caução no montante e nos termos previsto no Programa do Concurso.
- 18.2** A caução pode ser executada pela Gesba, Lda., sem necessidade prévia de decisão judicial ou arbitral, para pagamento de quaisquer créditos decorrentes de demora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo do segurador das respetivas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades que eventualmente venham a ser aplicados nos termos da lei.
- 18.3** A resolução do contrato pela Gesba, Lda. não impede a resolução da caução desde que haja fundamento para tal.
- 18.4** A execução parcial ou total da caução faz o segurador incorrer na obrigação de proceder à sua reposição no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito.

19. Arbitragem

- 19.1** Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos é feita entre o segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e o segurador.
- 19.2** Se o segurado e o segurador não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeia um perito-árbitro.
- 19.3** Sem prejuízo do disposto na lei, a nomeação dos peritos/árbitros e os procedimentos da arbitragem são regulados pelo previsto nos números seguintes.
- 19.4** A nomeação dos peritos-árbitros deve ser efetuada pelas partes no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem realizada pelo segurador relativamente à qual se verifique o desacordo.



- 19.5** Os peritos nomeados pelas partes designam, caso seja necessário, um terceiro perito-árbitro que decide sobre os pontos em que houver divergências.
- 19.6** Em caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este é indicado pela Secretaria Regional responsável pela área da agricultura.
- 19.7** Cada uma das partes paga os honorários do perito respetivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, caso este seja nomeado.

20. Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

21. Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo segurador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

22. Comunicações e Notificações

- 22.1** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 22.2** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

23. Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

24. Proteção de Dados

24.1. No desenvolvimento de quaisquer atividades relacionadas com a execução do Contrato a celebrar, as partes observam escrupulosamente o regime legal da proteção de dados pessoais, empenhando-se em proceder a todo o tratamento de dados pessoais que venha a mostrar-se necessário ao desenvolvimento do Contrato no estrito e rigoroso cumprimento da Lei.

24.2. Ao abrigo do disposto no número anterior, as partes obrigam-se, nomeadamente:

- a)** Tratar e usar os dados pessoais nos termos legalmente permitidos, em especial recolhendo, registando, organizando, conservando, consultando ou transmitindo os mesmos, apenas e somente nos casos em que o seu titular tenha dado o consentimento inequívoco ou nos restantes legalmente previstos;
- b)** Tratar os dados de modo compatível com as finalidades para os quais tenham sido recolhidos;
- c)** Conservar os dados apenas durante o período necessário à prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior, garantindo a sua confidencialidade;
- d)** Implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e)** Informar imediatamente a outra parte, devendo prestar toda a colaboração necessária a qualquer investigação que venha a ser realizada, caso exista alguma quebra de segurança, ou suspeita da mesma, independentemente de colocar ou não em causa a segurança e integridade dos Dados Pessoais;
- f)** Garantir o exercício, pelos titulares, dos respetivos direitos de informação, acesso e oposição;
- g)** Assegurar que os respetivos colaboradores ou os prestadores de serviços externos por si contratados e que venham a ter acesso a dados pessoais no contexto do



Contrato cumprem as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente, não cedendo ou divulgando tais dados pessoais a terceiros, nem deles fazendo uso para quaisquer fins que não os estritamente consentidos pelos respetivos titulares ou, se aplicável, ser o seu processamento objeto de notificação ou de pedido de autorização à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

25. Legislação Aplicável

25.1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

25.2. No omissso deve recorrer à legislação aplicável, designadamente ao previsto na Portaria n.º 399/2016 de 23 setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 261/2017 de 31 julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM e pela Portaria n.º 280/2018 de 22 de agosto, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com a Portaria n.º 400/2016 de 23 de setembro, publicada na I Série, n.º 168 do JORAM, alterada pela Portaria n.º 262/2017 de 31 de julho, publicada na I Série, n.º 134 do JORAM, conjugada com o Decreto-Lei n.º 162/2015 de 14 de agosto e com a Portaria n.º 446/2017 de 22 de novembro, publicada na I Série n.º 199 do JORAM, bem como ao previsto na Apólice Uniforme de Seguros de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 6/2017-R, de 17 de outubro, emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).